Segunda-feira 8 de Agosto de 1955 — I Série — Número 174

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 273 — Eleva para 11:000.000$ o limite de emissão de moeda divisionária de $10, fixado pelo Decreto-Lei n.º 39 089.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 274 — Encarrega o Serviço de Aeronáutica Civil do Estado da Índia de promover o estabelecimento dos Serviços de Transportes Aéreos do mesmo Estado.

Ministérios do Ultramar e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 40 275 — Introduz alterações no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, e rectifica duas disposições do artigo 4.º do referido decreto-lei.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 495 — Introduz alterações no Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 273

Reconhecendo-se, em face do número de moedas divisionárias de $10 (bronze) em circulação, a conveniência de proceder a nova cunhagem além do limite estabelecido no Decreto-Lei n.º 39 089, de 24 de Janeiro de 1953, de modo a satisfazer as necessidades do público e a garantir a função económica da mesma moeda;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O limite de emissão de moeda divisionária de $10, fixado pelo Decreto-Lei n.º 39 089, de 24 de Janeiro de 1953, é elevado para 11:000.000$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1955. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 40 274

O Decreto-Lei n.º 40 257, de 21 de Julho de 1955, criou no Estado da Índia o Serviço de Aeronáutica Civil. É agora necessário criar os Serviços de Transportes Aéreos, que devem assegurar as ligações aéreas dentro do território daquele Estado e com alguns países estrangeiros.

É manifestamente urgente o funcionamento das carreiras que estes Serviços devem organizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço de Aeronáutica Civil do Estado da Índia é encarregado de promover o estabelecimento dos Serviços de Transportes Aéreos do Estado da Índia, com o fim de assegurar a execução das carreiras aéreas que forem aprovadas.

§ único. Os Serviços de Transportes Aéreos funcionarão em regime experimental durante o tempo de serviço que for considerado necessário pelo governador-geral.

Art. 2.º Enquanto não forem definitivamente organizados os quadros dos Serviços de Transportes Aéreos, o pessoal estritamente indispensável será nomeado pelo Ministro do Ultramar, em regime de comissão eventual de serviço, quando já pertença a outros quadros do Es-